

Acórdão: 14.994/01/3^a
Impugnação: 40.010103755-62
Impugnante: Leonardo Vicenti Celini
Proc. S. Passivo: Henrique Braga da Silva
PTA/AI: 01.000137881-81
Inscrição Estadual: 647/1375 (PR)
Origem: AF/ São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento antes da efetiva exportação ocorrendo, por conseguinte, alteração do estado de quando foi remetida pelo produtor. Infringência do art. 7º, § 3º da Lei 6763/75 e art. 5º, § 2º do RICMS/96. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS sobre operação de exportação de café face à constatação de que a mercadoria remetida pelo Produtor Rural autuado fora submetida a processo de rebeneficiamento antes da efetiva exportação, conforme demonstram os dados consignados no Registros/Despachos de Exportação e aquele constante da nota fiscal anexada aos autos, comprovando que a mercadoria exportada difere do estado em que foi enviada a empresa comercial exportadora, infringindo os artigos 7º, § 3º da Lei 6763/75 e 5º, § 2º do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/61.

DECISÃO

Oportuno lembrar que a desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o ICMS e dá outras providências.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadoria realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive Trading Company ou outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

A conceituação do que seria "saída com fim específico de exportação", foi dada pela Lei Federal 9.532/97, Art. 39, que reza: "Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora" (g.n.)

Considerando estes contornos dados pela legislação complementar federal, a Lei que instituiu o ICMS em Minas Gerais, recepcionando tais dispositivos, deixou expressamente definido que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplicaria à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento (§ 3º, do Art. 7º, da Lei 6.763/75).

Assim, fica afastada a aplicação ou a fruição do benefício da não-incidência, quando a mercadoria, após a sua saída do estabelecimento mineiro, passar por qualquer processo de industrialização antes da sua remessa definitiva ao exterior, como, por exemplo, beneficiamento ou rebeneficiamento, casos mais comuns nas operações com café cru.

Esta situação, em consonância com a Lei 6763/75, está claramente prevista no RICMS/96, Art. 5º, § 2º, que assim disciplina:

“Art. 5º - O imposto não incide sobre:

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”;

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento. (g.n.)

Portanto, é fundamental que se cumpra o que determina o Art. 2º, do Anexo V, ao RICMS/96, o qual, ao tratar da forma de emissão dos documentos fiscais, estabelece que no campo “Dados do Produto” deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para identificação do mesmo e a descrição, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos.

A literatura técnica concernente ao café é clara a respeito dos itens que especificam precisamente o produto, principalmente aquele destinado à exportação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que sobressai da leitura do dispositivo legal concernente à matéria é que somente são consideradas com fins específicos de exportação, portanto, alcançadas pelo benefício da não-incidência, as mercadorias que forem remetidas diretamente para embarque de exportação, por conta e ordem da empresa exportadora, ou que forem remetidas para depósito em entreposto, sob o regime aduaneiro extraordinário de exportação.

Para melhorar a qualidade do café e por conseguinte, a sua classificação, o café inicialmente beneficiado pelo produtor em equipamento seu ou de terceiro, passa por uma nova fase denominada de rebenefício (industrialização) que inclui a uniformização do tamanho dos grãos do café e a diminuição dos defeitos existentes no café beneficiado.

Foi emitida a nota fiscal de produtor nº 281930 constando 153 (cento e cinquenta e tres) sacas de café beneficiado e os memorandos de exportação nº 1586 (fl.09) consta 73(seetenta e tres sacas) de café cru, não descafeinado, em grão, arábica, **COB 06** para melhor, **peneiras 17** e abaixo, bebida dura riada e no de nº1491(fl.15) 80 (oitenta sacas) café cru, não descafeinado, em grão, arábica, **COB 04** para melhor, **peneiras 16** e abaixo, bebida dura riada (fls.08/09/15).

Portanto, um mesmo carregamento originário de São Sebastião do Paraíso/MG, foi ligado mediante processo específico, a outros cafés, recebendo duas classificações distintas, confirmando que foi submetido a processo industrial de rebeneficiamento.

Desta forma, improcede a alegação da defesa que houve apenas a troca de sacaria, mas sim, um rebeneficiamento (industrialização) do café remetido pelo produtor rural, ou seja, o processo a que foi submetido o café foi muito além da simples troca de sacaria.

Outrossim, também não procede as argumentações de que somente a partir de 25/05/00 é que passou a ser obrigatória a descrição do café (Decreto nº 41.065) uma, que a data da nota fiscal autuada é do ano de 1999 onde se exigia a descrição do tipo e da bebida do café, duas, além do que determina art. 2º, anexo V, a autuação é clara, trata que o café remetido para o exterior deve estar no mesmo estado em que foi recebido do remetente, ou seja, é vedado o seu rebeneficiamento, conforme disposto no art. 7º, § 3º, Lei 6.763/75.

Os documentos acostados aos autos comprovam, inequivocamente, que a mercadoria enviada pelo produtor rural difere da efetivamente exportada o que demonstra que a mercadoria originária não foi exportada, ou, em caso positivo, o foi em estado divergente do original (como já dito, foi submetida a processo de industrialização, compreendido aqui a seleção de grãos, a classificação, tipo de bebida, etc). E o ordenamento jurídico em vigor, reiterando, determina a exportação do café no estado em que se encontra, permitindo somente o acondicionamento ou recondicionamento. Corretas as exigências do ICMS e MR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 19/09/01.

**Antônio César Ribeiro (Revisor)
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

CC/MG